TC nº 72-003.123.11-74

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. PREGÃO. CRS-LESTE. Serviço de vigilância e segurança patrimonial, com monitoramento e alarme. CONHECIDO. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 72.002.780.11-40, 72.003.064.11-07, 72.003.048.11-50, 72.003.049.11-13 e 72.003.135.11-53.

Acompanha TC 72.003.135.11-53

Legislação citada: Art. 4º, V, Lei 10.520/02. Arts. 29, V e 30, II, Lei 8.666/93

2.741ª Sessão Ordinária

Transito em julgado: 27/01/2015

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator, com relatório e voto, DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM, com declaração de voto apresentada, e JOÃO ANTONIO, em conhecer do Acompanhamento do Edital.

ACORDAM, também, à unanimidade, em determinar à Coordenadoria Regional de Saúde Leste que, nas próximas licitações, atente para o fiel cumprimento da legislação aplicável.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda "ad hoc" CLAUDIA ADRI DE VASCONCELLOS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 8 de maio de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Relatarei em conjunto os processos que tratam de seis Representações interpostas pelas empresas Power Segurança e Vigilância Ltda., Master Security Segurança Patrimonial Ltda., Sesvesp - Sindicato das Empresas de Segurança Privada, Segurança Eletrônica, Serviços de Escolta e Cursos de Formação do Estado de São Paulo, GP Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda., Centurion Segurança e Vigilância Ltda. e Abrevis - Associação Brasileira de Empresas de Vigilância e Segurança, autuadas, respectivamente, nos TCs 2.781/11-02, 2.780/11-40, 3.064/11-07, 3.048/11-50, 3.049/11-13 e 3.135/11-53 em face do Edital de Pregão Presencial nº 22/2011, levado a efeito pela Coordenadoria Regional de Saúde Leste, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de vigilância e segurança patrimonial desarmada, com instalação e manutenção de monitoramento de alarme e, ao final, o Processo TC 3.123/11-74, que trata de acompanhamento do referido edital.

São eles: 1 - TC 2.781/11-02: Insurgiu-se a Representante contra os seguintes aspectos do Edital:

(i) instalação de sensores eletrônicos nos abrigos para compressores de ar; (ii) vedação indevida de subcontratação contida no subitem 6.3; (iii) possibilidade de adjudicação sem a comprovação das condições mínimas obrigatórias, uma vez que o item 10.8.4 do edital exige apenas a documentação mínima e necessária; e (iv) ausência de planilhas de quantitativos e preços unitários e por consequência de critérios objetivos de aferição da aceitabilidade de preços.

2- TC 2.780/11-40: Alegou a Representante, em breve síntese, que: (i) não há vedação à participação de empresas em recuperação judicial, contrariando dispositivos legais; (ii) o regramento de impugnação ao edital não está em conformidade com o art. 41 da Lei nº 8.666/93; (iii) não há estabelecimento de nexo causal para imputação de responsabilidade à contratada; (iv) infringência ao art. 40, inciso XIV, "b", "c" e "d" da Lei de Licitações; e (v) não procede a exigência feita no item X – Habilitação, subitem 10.11.2 do Edital.

3- TC 3.064/11-07: Suscitou a Representante que: (i) não há vedação à participação de empresas em recuperação judicial, contrariando dispositivos legais e; (ii) não foram exigidos atestados de aptidão específicos e com registro no CREA para os serviços de instalação de equipamentos de vigilância eletrônica.

4- TC 3.048/11-50: Alegou a Representante, em síntese, que: (i) não há vedação à participação de empresa de pequeno porte, que, em tese, não teria condição de suportar um contrato dessa monta; (ii) não há vedação de

participação de empresas estrangeiras, contrariando determinação contida em lei; e (iii) não há vedação à participação de empresas em recuperação judicial, em dissonância com dispositivos legais.

5- TC 3.049/11-13: Afirmou a Representante que o edital contém omissões graves na descrição do objeto, tais como: falta de carga horária dos profissionais, turnos de trabalho, o que interfere na formulação das propostas. Demais disso, o objeto deste pregão é prestado por duas empresas que, em tese, teriam vantagem em relação às demais, pelo conhecimento prático dos locais onde serão prestados os serviços licitados.

6- TC 3.135/11-53: Assinalou a Representante, basicamente, a existência das seguintes ilegalidades: (i) o direito de preferência às empresas de pequeno porte; (ii) a participação no certame de empresas em recuperação judicial, consoante subitem 3.3 do edital; (iii) a atualização monetária por atraso de pagamento; (iv) a prova de quitação de tributos para fins de pagamento da fatura; e (v) o reajustamento de preços em dissonância com a lei.

Feita esta síntese, passo, então ao relato da instrução processual: Nos processos relacionados nos itens 1 a 5 (TCs 2.781/11-02, 2.780/11-40, 3.064/11-7, 3.048/11-50 e 3.049/11-13), a Auditoria desta Corte preopinou pela improcedência das Representações, por não vislumbrar nenhuma das impropriedades alegadas pelas Representantes.

Nos Processos TCs 2.781/11-02 e 2.780/11-40 destacou, todavia, o não atendimento do prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis entre a publicação da reabertura do Pregão e a data da Sessão Pública, contrariando o disposto no artigo 4º, inciso V da Lei Federal nº 10.520/02.

A Origem, por sua vez, apresentou os esclarecimentos, nos quais defendeu as exigências contidas no Edital. Ato contínuo, por não vislumbrar elementos suficientes para a demonstração da existência de risco de dano irreparável, indeferi os pedidos de suspensão do procedimento licitatório formulados nessas Representações. No entanto, em razão dos argumentos e informações apresentados pela Abrevis – Associação Brasileira de Empresas de Vigilância e Segurança (TC 3.135/11-53) autorizei a suspensão cautelar da licitação.

Essa decisão foi referendada por este Pleno na 2.595ª Sessão Ordinária, datada de 14/12/2011.

Ao analisar o conteúdo das defesas apresentadas pela Origem, a SFC ratificou o entendimento já exarado pela improcedência das Representações. Assinalou que em face da decisão prolatada nos autos do TC 3.135/11-35, a licitação foi suspensa, tendo constatado a publicação no DOC (30/11/2011) da reabertura da licitação com previsão de realização de Sessão Pública no dia 16.12.11.

Após, a Auditoria, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral manifestaram-se pela improcedência das Representações. No âmbito da Representação autuada sob o número TC 3.135/11-53 (item 6 do presente), a Auditoria preopinou pela procedência da Representação em relação ao item 15.2 do edital, relativo ao prazo de reajustamento de preços em dissonância com a lei e a exigência da apresentação de documentos mencionados nos subitens 7.1.1.4 (Folha de Pagamento), 7.1.1.5 (GFIP e GPS) e 7.1.1.6 (Recibo de Conectividade Social) como condição para pagamento. Quanto aos demais itens manifestou-se pela improcedência.

Conforme já relatado, visualizando a existência de indícios de irregularidades comprometedores do caráter competitivo da licitação, com risco ao interesse público almejado com a contratação, determinei, consoante despacho às fl. 229/230, referendado por este Pleno na 2.595ª Sessão Ordinária, a suspensão do procedimento licitatório para o aperfeiçoamento do referido instrumento.

Nesta ocasião, levei ao conhecimento do Pleno que a Coordenadoria Regional de Saúde Leste retomou unilateralmente a licitação suspensa por este Relator e solicitei as devidas providências, considerando a necessária e devida apuração das responsabilidades funcionais decorrentes desse grave precedente para fins de, adequadamente, resguardar a competência constitucionalmente estabelecida a este Tribunal de Contas.

Ato contínuo, a Origem encaminhou os documentos e informações sobre a realização de alterações no edital no que tange aos subitens 7.1.1.4 (Folha de Pagamento), 7.1.1.5 (GFIP e GPS) e 7.1.1.6 (Recibo de Conectividade Social) como condição para pagamento e quanto ao item 15.2 (reajustamento de preços).

Ademais, informou que outras alterações foram realizadas de forma a atender o princípio da legalidade. Remetidos os autos à Auditoria, esta asseverou que as correções propostas inicialmente foram efetuadas, esclarecendo ainda que as outras alterações realizadas pela Origem eram pertinentes. Ressaltou, todavia, que restou no subitem 7.7 (anteriormente 7.4), a exigência de apresentação da GFIP e SEFIP.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo ao analisar a matéria, opinou pelo conhecimento da Representação por terem sido preenchidos os pressupostos de admissibilidade, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal e, no mérito por sua procedência parcial. Na sequência, determinei a revogação da suspensão do procedimento licitatório, condicionada, entretanto, às seguintes alterações do Edital: a) supressão do subitem 7.7 (anterior 7.4) do item 7 do Anexo II (Das Medições e Condições de Pagamento) relacionada à exigência de apresentação da GFIP E SEFIP, uma vez que consta dos autos decisão liminar pela sua irregularidade; e b) inclusão no item 10.10, que trata da Regularidade Fiscal, nos termos do art. 29, inciso V da Lei 8.666/93 (inserido pela Lei 12.440/2011), da exigência de apresentação de "prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do

Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943".

Devolvidos os autos para a SFC, esta considerou que as alterações realizadas no edital de pregão sob análise atenderam as determinações prolatadas.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou as conclusões da Auditoria, opinando pelo conhecimento e, no mérito, pela prejudicialidade de sua análise.

A Douta Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o conhecimento e a improcedência da Representação.

Encerrando a instrução processual, a Secretaria Geral opinou pelo conhecimento dessa Representação e, no mérito, pela perda superveniente do objeto com relação aos itens 15.2, 7.1.1.4, 7.1.1.5 e 7.1.1.6 do edital, considerando as modificações realizadas e, quanto aos demais itens, pela improcedência. Por fim, no âmbito do último processo mencionado, autuado sob o nº TC 3.123/11-74, que trata do acompanhamento do Edital nº 22//2011, manifestou-se a Auditoria pela regularidade do Edital, devendo apenas ser retirada a exigência constante dos itens 7.7 do Anexo II – Especificações Técnicas do Objeto e 5.3.5 – Minuta do Contrato relativa à apresentação de guias de recolhimento GFIP e SEFIP. Ato contínuo, em despacho de fl. 247 determinei que o TC 3.123/11-74 se tornasse acompanhante do TC 3.135.11-53, razão pela qual as manifestações da AJCE, PFM e SG constam daquele Processo.

É o relatório englobado.

VOTO ENGLOBADO

Conheço das Representações relacionadas nos itens 1 a 6 do relatório, por estarem presentes os pressupostos legais e regimentais de admissibilidade.

No mérito, julgo improcedentes as Representações relacionadas nos itens 1 a 5 do relatório (TCs 2.781/11-02, 2.780/11-40, 3.064/11-7, 3.048/11-50 e 3.049/11-13). Conforme se verifica da instrução processual, os argumentos apresentados pelas Representantes a respeito das ilegalidades contidas no Edital de Pregão Presencial nº 022/2011 não merecem prosperar, uma vez que as exigências editalícias assinaladas nas Representações guardam conformidade com a legislação aplicável à matéria. Cite-se, como exemplo, a alegação da Sesvesp – Sindicato das Empresas de Segurança Privada, Segurança Eletrônica, Serviços de Escolta e Cursos de Formação do Estado de São Paulo de que não foram exigidos atestados de aptidão específicos e com registro no CREA para os serviços de instalação de equipamentos de vigilância eletrônica.

Da leitura do edital, constata-se o atendimento ao disposto no inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93, uma vez que constou a exigência de registro da empresa no CREA estadual, com indicação do responsável técnico da licitante, profissional de nível superior, reconhecido pelo CREA, designado para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de instalação do Sistema Eletrônico de Monitoramento e Vigilância, acompanhado de seu currículo e ART. Já com relação ao TC 3.135/11-53 (item 6 deste Relatório), passo a tecer as seguintes considerações:

A Representante insurgiu-se contra os seguintes aspectos do edital: (i) o direito de preferência às empresas de pequeno porte; (ii) a participação no certame de empresas em recuperação judicial; (iii) atualização monetária por atraso no pagamento; (iv) prova de quitação de tributos para fins de pagamento da fatura e; (v) do reajustamento de preços em dissonância com a lei. Com base na manifestação da Auditoria às fl.132/133, determinei a suspensão do certame, por entender pertinentes as alegações relativas ao prazo de reajustamento de preços em dissonância com a lei e a exigência da apresentação dos documentos mencionados nos subitens 7.1.1.4 (folha de pagamento), 7.1.1.5 (GFIP e GPS) e 7.1.1.6 (recibo de conectividade social) como condição para pagamento. Em atendimento a essa determinação, a Origem realizou as respectivas alterações no edital, com acréscimo de modificações consideradas pertinentes pelos órgãos técnicos desta Corte, o que motivou a revogação da decisão de suspensão do Pregão nº 22/2011.

Dessa forma, entendo que em relação a tais aspectos a Representação tornou-se prejudicada em face da perda do objeto, ocasionada pelas modificações realizadas pela Coordenadoria Regional de Saúde Leste no Edital de Pregão nº 22/2011.

Quanto aos demais argumentos aduzidos pela Representante, quais sejam: a) o direito de preferência às empresas de pequeno porte; b) ausência de vedação à participação de empresas em processo de recuperação judicial; e c) falta de previsão de atualização monetária por atraso de pagamento, na esteira das manifestações da SFC, da AJCE e da Secretaria Geral, julgo improcedente a Representação quanto a esses pontos. No que diz respeito à análise do pregão objeto do TC 3.123/11-74, conheço do Acompanhamento do Edital, devendo a Origem, nas próximas licitações atentar para o fiel cumprimento da legislação aplicável. Pelo exposto, julgo improcedentes as Representações tratadas nos TCs 2.781/11-02, 2.780/11-40, 3.064/11-07, 3.048/11-50 e 3.049/11-13 e quanto à Representação objeto do TC 3.135/11-53 julgo-a prejudicada em relação aos itens alterados pela Origem, e no que tange aos demais aspectos expostos pela Representante julgo-a improcedente.

Outrossim, conheço do Acompanhamento do Edital objeto do TC 3.123/11-74. Determino à Coordenadoria Regional Leste, contudo, o estrito cumprimento às decisões prolatadas por esta Corte de Contas, sendo defeso o prosseguimento sem autorização de licitação suspensa por este Egrégio Tribunal. Dê-se ciência da decisão às Representantes e à Origem.

Declaração de VOTO englobada apresentada pelo Conselheiro Roberto Braguim:

As análises procedidas pelos órgãos técnicos indicam que a Coordenadoria Regional de Saúde Leste procedeu às devidas correções visando a regularização dos termos do Edital, atendendo, desta forma, ao quanto apontado por este Tribunal nos autos do processo TC n.º 3.123.11.74, bem como da Representação formulada pela Associação Brasileira de Empresas de Vigilância e Segurança – ABREVIS, verificados no bojo do processo TC n.º 3.135.11.53. Isto posto, e considerando o que mais dos autos constam, conheço das Representações formuladas e que correspondem aos itens 1 a 6 da pauta do Conselheiro Maurício Faria.

Quanto ao mérito julgo improcedentes, em sua totalidade, as Representações referentes aos itens 1 a 5.

Quanto à Representação formulada pela Associação Brasileira de Empresas de Vigilância e Segurança – ABREVIS, TC n.º 3.135.11.53, julgo-a improcedente quanto aos seguintes quesitos:

1) Da preferência dada às empresas de pequeno porte;

2) Da previsão de recuperação judicial e forma de apuração do Lucro Real;

3) Da não previsão de atualização monetária na ocorrência de atrasos nos pagamentos. Quanto aos demais pontos atacados, acompanho o entendimento esposado pela Secretaria Geral desta Casa, votando no sentido da perda superveniente de seu objeto, tendo em vista as correções realizadas pela Coordenadoria de Saúde.

Quanto ao TC n.º 3.123.11.74, conheço do acompanhamento de Edital realizado, destacando, na oportunidade, a não manifestação da Procuradoria da Fazenda Municipal, que, todavia, teve oportunidade de se posicionar nos demais processos acompanhantes.

Observo, de outra parte, que a licitação ora examinada, gerou Contrato, tendo como adjudicada a empresa Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda., pelo valor total mensal de R$ 629.998,48 (seiscentos e vinte e nove mil, novecentos e noventa e oito reais e quarenta e oito centavos). A despesa está sendo analisada no TC 230.14.10, e a execução contratual no TC n.º 231.14.83.